

LEI Nº 8/1974

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE
CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E
INSTITUI NORMAS APLICÁVEIS AO
MUNICÍPIO.**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu João Maria de Barros, Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Conservação de Estradas, que tem como fato gerador a efetiva prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação e manutenção de estradas integrantes do Sistema Viário do Município, colocados à disposição do contribuinte.

Art. 2º O cálculo da taxa de conservação de estradas será feito tomando por base o custo dos serviços e proporcionalmente às áreas dos imóveis rurais servidos direta ou indiretamente pelas estradas receptoras dos serviços de que trata o art. anterior, obedecendo à seguinte fórmula:

TR= GA X AP

.....

.....AT

Sendo:

TR = Taxa de Conservação de Estradas.

GA = Gastos médios finais totais, dos três últimos exercícios, aplicados em estradas.

AT = Área total (m2) dos imóveis do Município.

AP = Área parcial do imóvel (ou imóveis) de cada contribuinte (m2).

Art. 3º Contribuinte da Taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel rural servido direta ou indiretamente pelas estradas beneficiadas pelos serviços de conservação e manutenção.

Art. 4º O Executivo Municipal, com base na fórmula contida no art. segundo desta Lei, procederá anualmente, aos cálculos para a obtenção do coeficiente para cobrança da Taxa de Conservação de Estradas, que será aprovado e baixado por Decreto de acordo com a Legislação Federal em vigor.

Parágrafo Único - O Decreto acima citado, estabelecerá ainda os prazos para o recolhimento da taxa de que trata esta Lei.

Art. 5º São isentos da taxa os imóveis cujos proprietários sejam, a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e demais entidades de direito público e as instituições religiosas, exceto as sociedades de economia mista.

Art. 6º Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, serão os débitos dos

contribuintes inscritos em Dívida Ativa e ficam sujeitos ao pagamento dos acréscimos instituídos pelo Código Tributário do Município, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 1974.

JOÃO MARIA DE BARROS
Prefeito Municipal